



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 087/2019.

**SENHOR PRESIDENTE,
ILUSTRES LEGISLADORES,**

Por intermédio deste expediente, encaminhamos a esta Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei n.º 087/2019, o qual **“AUTORIZA A INSTITUIR O SELO DE ORIGEM DE PRODUTO, AGROINDUSTRIAL, DA AGRICULTURA FAMILIAR, COLONIAL E ARTESANAIS PRODUZIDOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE/MT – SELO DE ORIGEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O presente projeto de Lei tenciona instituir o selo de Origem de Produto oriundos das Agroindústrias, da Agricultura Familiar, Colonial e Artesanais (SELO DE ORIGEM), que será disponibilizado aos pequenos agricultores, mediante prévia inspeção pela Vigilância Sanitária Municipal e Serviço de Inspeção Municipal, do local de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e expedição de produtos.

Com efeito, tal instituição tem como escopo principal garantir a qualidade e procedência dos produtos produzidos e processados pela agricultura familiar do município de Campo Verde, que serão submetidos ao departamento de vigilância sanitária, qual deverá seguir criteriosamente suas recomendações.

Destarte, Senhor Presidente, com as nossas costumeiras saudações e reiterados cumprimentos, submetemos a consideração de Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, na certeza de que será bem acolhido e, observados os trâmites regulamentares, será prontamente aprovado.

Respeitosamente,

FÁBIO SCHROETER

PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI Nº. 087/2019, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2019.

“AUTORIZA A INSTITUIR O SELO DE ORIGEM DE PRODUTO, AGROINDUSTRIAL, DA AGRICULTURA FAMILIAR, COLONIAL E ARTESANAIS PRODUZIDOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE/MT – SELO DE ORIGEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

FÁBIO SCHROETER, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprecie e aprove o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a emitir o **Selo de Origem de Produto oriundos das Agroindústrias, da Agricultura Familiar, Colonial e Artesanais (SELO DE ORIGEM)** no âmbito do Município de Campo Verde/MT;

Art. 2º. O Selo de Origem de Produto Agroindustrial, da Agricultura Familiar, Colonial e Artesanais – **SELO DE ORIGEM de Campo Verde/MT**, será concedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrícola e Meio Ambiente, mediante prévia inspeção pela Vigilância Sanitária Municipal e Serviço de Inspeção Municipal, do local de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e expedição de produtos;

Art. 3º. O **Selo de Origem** de Produto Agroindustrial, da Agricultura Familiar, Colonial e Artesanais – **SELO DE ORIGEM de Campo Verde/MT**, de que trata esta Lei, destacará e será concedido para os seguintes setores e atividades:

- I – Agroindústria Familiar;
- II – Artesanato Local;
- II – Fruticultura;
- III - Olericultura;
- IV – Agricultores Familiares e pequenos produtores;
- V – Unidade de produtos de abelhas e seus derivados;
- VI – Unidade de pescado e seus derivados;
- VII - Unidade de ovos e seus derivados;



VIII – Unidade de processamento de frutas e vegetais, para a fabricação de compotas, geleias, doces, conservas e polpas;

IV – Unidade de processamento de leite e seus derivados, inclusive as demais espécies produtoras de leite e derivados que não a bovina;

X – Unidade de carne e derivados;

XI – Unidade de processamento de derivados da mandioca, da cana e do milho e amendoim;

XII – demais Agroindústrias, e unidades de processamento, devidamente regulamentadas;

XIII – indústria artesanal de fabricação de biscoitos, bolachas, bolos, tortas, pães e demais produtos panificados;

§1º – O selo será concedido aos produtos oriundos de pessoas físicas e jurídicas;

§2º – A disponibilização do selo tem como objetivo, **somente**, garantir a ORIGEM dos produtos comercializados;

Art. 4º. Será concedido o “SELO DE ORIGEM de Campo Verde/MT” aos produtos que preencherem os seguintes requisitos:

I – serem produzidos, processados e embalados no município de Campo Verde;

II – estarem em conformidade com as normas sanitárias, ambientais e fiscais e apresentarem laudo favorável à inclusão no **Programa de Procedência, expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;**

III – atender padrões técnicos de produção, compatíveis com suas respectivas áreas de atuação;

IV – apresentar requerimento de inclusão no **Programa de Procedência dos produtos produzidos e processados pela agricultura familiar** ou artesão do município de Campo Verde – MT;

V- agricultores familiares que apresentarem, Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP) e/ou, declaração de atividade rural expedido: pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais, por associação/cooperativa de agricultores da qual faça parte, ou ainda por órgãos/entidades que prestem serviço de assistência técnica e extensão rural; são ainda comprovantes da atividade rural: contrato de concessão e uso (CCU) da terra, Título de Domínio (TD) da terra, contrato de parceria agrícola e contrato de arrendamento rural devidamente reconhecidos firmas cartorárias;



VI – apresentar certidão negativa municipal, telefone para contato, cópias do RG e CPF, comprovante de residência, quando pessoa jurídica, os documentos pessoais dos representantes legais, o cartão CNPJ, e quando for o caso, o estatuto social, ata de fundação, ata de composição de diretoria atualizada;

VII – apresentar desenho técnico ou a mão do local de produção (croqui), com os equipamentos utilizados e descrição pormenorizada da produção/processamento do produto, incluindo registro fotográfico do produto final;

Art. 5º. Os produtores/artesãos, será obrigatório, aos produtos de origem animal, o registro no Serviço de Inspeção conforme a área de comercialização, podendo ser municipal, estadual ou federal, para promover melhorias das condições higiênicos-sanitárias das unidades de produção, conforme o Decreto nº 9.013 de 29 de Março de 2017.

Art.6º. O controle, a elaboração do modelo da arte do **SELO DE ORIGEM** ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrícola e Meio Ambiente através do Serviço de Inspeção Municipal e da Secretaria Municipal de Saúde através do departamento de Vigilância Sanitária.

§1º – Caberá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrícola e Meio Ambiente através do Serviço de Inspeção Municipal em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde através do departamento de Vigilância Sanitária, a elaboração do modelo do **Selo de Origem**, com determinação de suas especificações, critérios, e demais normas para os diversos setores de que trata o Artigo 3º desta Lei.

§2º – O **Selo de Origem** será compatível com a diversidade de embalagens dos produtos, sendo, preferencialmente, **impresso** na rotulagem, e permitido o **autoadesivo**, conforme o modelo definido no parágrafo primeiro, os critérios obrigatórios da rotulagem deverão ser mantidos conforme a lei, as seguintes informações:

- I** – Prazo de Validade e data de fabricação;
- II** – Nome e endereço do produtor;
- III** – Especificação e composição do produto;
- IV** – Número do Lote;

§2º – O **Selo de Origem** conterà identificador, onde estarão inseridas, entre outras, as seguintes informações:

- I** – Origem do produto;
- II** – Região de Produção;



Art. 7º. Os produtores, responsáveis pelos estabelecimentos devem:

I – Participar anualmente e, sempre que convidados, de cursos e treinamentos para o aperfeiçoamento dos processos de produção e qualidades dos produtos, visando a proteção à saúde da população.

II – aceitar a visita da equipe especializada da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrícola e Meio Ambiente através do Serviço de Inspeção Municipal em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde através do departamento de Vigilância Sanitária.

III – participar de feiras, exposições e demais eventos de divulgação do **Programa de Procedência dos produtos produzidos e processados pela agricultura familiar.**

IV – zelar pela marca **Selo de Origem de Produto Agroindustrial, da Agricultura Familiar, Colonial e Artesanais – SELO DE ORIGEM de Campo Verde/MT**, e pela qualidade dos produtos representados pelo Programa, adotando todas as técnicas recomendadas para a produção das matérias primas e para a industrialização dos produtos com qualidade, bem como utilizar rótulos apropriados contendo obrigatoriamente as informações conforme Art. 6º parágrafo terceiro e demais leis vigentes.

Parágrafo único - O produtor que estiver cadastrado no **Programa de Procedência dos produtos produzidos e processados pela agricultura familiar**, deverá assinar termo se responsabilizando pela qualidade de seu produto.

Art. 8º. Os produtores deverão armazenar os laudos resultantes das vistorias da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrícola e Meio Ambiente através do Serviço de Inspeção Municipal em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde através do Departamento de Vigilância Sanitária e seguir suas recomendações.

Art. 9º. O empreendimento será suspenso do Programa sempre que não cumprir com os dispositivos previstos nesta Lei, consequentemente suspensão da autorização e uso do **Selo de Origem de Produto Agroindustrial, da Agricultura Familiar, Colonial e Artesanais – SELO DE ORIGEM de Campo Verde/MT**, até que seja sanada a irregularidade e readmitido no **Programa de Procedência dos produtos produzidos e processados pela agricultura familiar.**

Art. 10. Os custos com a confecção e reprodução do selo impresso, a venda dos produtos, entrega e controle dos produtos nos estabelecimentos de revenda ficam ao encargo do produtor.



Parágrafo único – Os produtos identificados com o **Selo de Origem** serão comercializados, de acordo com o nível de inspeção que possuem, podendo ser: municipal, estadual ou federal.

Art. 11. Os produtos devem ser produzidos, manuseados, transportados e comercializados sob condições que assegurem a integridade e qualidade sanitária, conforme o que determina o Código de Vigilância Sanitária e os Serviços de Inspeção.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução da presente Lei ficarão a cargo de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 13. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso,
em 08 de novembro de 2019.

FÁBIO SCHROETER

PREFEITO MUNICIPAL